

Partes no processo principal

Recorrente: Agrargenossenschaft Neuzelle eG

Recorrido: Landrat des Landkreises Oder-Spree

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Verwaltungsgericht Frankfurt (Oder) — Validade do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30, p. 16) — Redução dos montantes dos pagamentos diretos para os anos de 2009 a 2012 superior à prevista no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 — Princípio da confiança legítima

Dispositivo

1. O exame da primeira questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, à luz do princípio da proteção da confiança legítima.
2. O exame da segunda questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 73/2009 à luz do princípio da não discriminação.

(¹) JO C 25 de 28.1.2012.

Recurso interposto em 8 de junho de 2012 por Zdeněk Altner do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 23 de março de 2012 no processo T-535/11, Altner/Comissão

(Processo C-289/12 P)

(2013/C 141/12)

Língua do processo: checo

Partes

Recorrente: Zdeněk Altner (representante: J. Čapek, advokát)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por despacho de 7 de março de 2013, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) negou provimento ao recurso e condenou Z. Altner a suportar as suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Wojewódzki Sąd Administracyjny w Łodzi (Polónia) em 22 de janeiro de 2013 — Marcin Jagiełło/Dyrektor Izby Skarbowej w Łodzi

(Processo C-33/13)

(2013/C 141/13)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Wojewódzki Sąd Administracyjny w Łodzi

Partes no processo principal

Recorrente: Marcin Jagiełło

Recorrido: Dyrektor Izby Skarbowej w Łodzi.

Questões prejudiciais

1. O artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 1 da Sexta Diretiva do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (¹), deve ser interpretado no sentido de que impedem que seja considerada entrega de um bem a venda realizada por uma pessoa que, com o acordo de outra, atua sob a denominação social dessa outra pessoa para ocultar a sua própria atividade económica?
2. O artigo 17.º da Sexta Diretiva do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à dedução do imposto pago a montante relativo a uma fatura emitida por uma pessoa que apenas disponibilizou a sua denominação social para uma venda de bens realizada por outra pessoa, sem que seja provado que o vendedor sabia, ou podia prever com base em circunstâncias objetivas, que a transação na qual estava a participar estava relacionada com um delito ou com outras irregularidades, praticados pelo emissor da fatura ou pela pessoa que com ele colabora?

(¹) JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.